



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de diagnóstico, tratamento multidisciplinar e acompanhamento contínuo da Alopecia Areata no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade do oferecimento de diagnóstico, tratamento medicamentoso, atendimento multidisciplinar e acompanhamento contínuo das pessoas acometidas por Alopecia Areata, especialmente em suas formas mais graves ou que não respondam aos tratamentos tópicos.

da doença: § 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por formas graves

I - Alopecia Areata Total;

II - Alopecia Areata Universal;

acometido; III - Alopecia Areata com mais de 50% do couro cabeludo

IV - Alopecia Areata com menos de 50% do couro cabeludo acometido, não responsiva aos tratamentos tópicos.

§ 2º O tratamento medicamentoso será definido em protocolos clínicos estabelecidos pelos serviços de referência da rede pública de saúde, considerando evidências científicas, as necessidades individuais dos pacientes e a progressão da doença.

§ 3º O Estado poderá incluir novos tratamentos no rol do SUS estadual, desde que respaldados por evidências científicas e regulamentações vigentes, conforme definido nos protocolos clínicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Alopecia Areata a doença autoimune que causa a perda de cabelo ou pelos em áreas do corpo, podendo estar associada a fatores genéticos, imunológicos e emocionais, e que impacta significativamente a saúde mental e emocional dos pacientes.

Art. 3º O atendimento aos pacientes deverá observar os seguintes princípios:

I - acesso universal, igualitário e gratuito ao diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento;

II - integralidade do atendimento, com abordagem física, emocional e social dos pacientes;

usuários; III - humanização no acolhimento e no cuidado com os

IV - respeito à dignidade da pessoa humana, à sua autonomia e à sua condição de vulnerabilidade;

V - atendimento multiprofissional, envolvendo médicos, dermatologistas, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais, conforme necessidade individual do paciente;

VI - prioridade para pacientes em situação de vulnerabilidade social, com impacto direto na autoestima e na inserção social.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina:

I - estabelecer protocolos clínicos baseados nas diretrizes nacionais e melhores práticas para o tratamento da Alopecia Areata;

II - capacitar os profissionais da rede pública para diagnóstico precoce, manejo terapêutico e acompanhamento psicossocial dos pacientes;

III - garantir acesso a exames necessários para o diagnóstico e monitoramento do tratamento;

IV - promover campanhas de conscientização e educação sobre a doença, com ênfase em seus impactos físicos, emocionais e sociais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil para execução, apoio técnico e científico, capacitação de profissionais e promoção de campanhas de conscientização sobre a Alopecia Areata.

§ 1º As campanhas de conscientização poderão incluir a distribuição de material informativo e a realização de eventos públicos de orientação sobre a doença e formas de tratamento.

§ 2º O Estado poderá fomentar pesquisas científicas e ações intersetoriais que promovam a inclusão social de pessoas acometidas, por meio de atividades educativas e informativas.

Art. 6º Será criado um Comitê Técnico composto por especialistas na área, representantes dos serviços de referência da rede pública de saúde e gestores da área da saúde, com as seguintes atribuições:

- a) monitorar a implementação desta Lei;
- b) avaliar periodicamente a eficácia dos tratamentos fornecidos;
- c) atualizar os protocolos clínicos com base nos avanços científicos.

Art. 7º Os recursos financeiros necessários à implementação desta Lei serão oriundos do Fundo Estadual de Saúde, bem como de convênios federais e parcerias com a iniciativa privada.

Art. 8º O disposto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, observadas as diretrizes do SUS e da Política Nacional de Saúde.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo garantir o acesso digno, integral e contínuo ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento das pessoas acometidas por Alopecia Areata no Estado de Santa Catarina.

A doença, de natureza autoimune, causa a queda de cabelo e pelos em diferentes áreas do corpo, com impacto direto na autoestima, na saúde mental e na qualidade de vida dos pacientes. Apesar de não ser fatal, a Alopecia Areata — especialmente em suas formas mais graves — acarreta sofrimento emocional e social severo, podendo desencadear quadros de depressão, ansiedade e isolamento social.

O Sistema Único de Saúde, conforme estabelecido pela Constituição Federal (Art. 6º e Art. 196), deve assegurar o acesso universal, integral e humanizado à saúde. Nesse sentido, é fundamental que o tratamento da Alopecia Areata vá além da abordagem medicamentosa tradicional, hoje limitada basicamente ao uso de corticosteroides tópicos, que nem sempre oferecem resultados eficazes e seguros, especialmente nos casos mais graves.

A proposta prevê, portanto, a criação de protocolos clínicos atualizados, capacitação dos profissionais da saúde, campanhas de conscientização e inclusão de novos tratamentos com base em evidências científicas. Ademais, propõe a criação de um Comitê Técnico para monitoramento e aprimoramento constante das diretrizes de atendimento.

Por sua relevância clínica e social, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 02/05/2025, às 12:58.
